SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113801 - MG (2026/0288267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA ALLEBRAND (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES - MG079883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PREMATURIDADE DAS TESES SUJEITAS A REEXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TRAMITAÇÃO MOROSA OU ANORMAL DO FEITO, MESMO CONSIDERADA A CONDIÇÃO DE RÉU PRESO.

1. O cumprimento da diligência atribuída à defesa do corréu, com posterior conclusão dos autos à relatoria, é etapa própria da tramitação recursal, e não indício de mora apta a caracterizar constrangimento ilegal.
2. Permanece prematuro o exame das teses de violação da estrutura acusatória, ausência de fatos novos e perda de instrumentalidade da cautelar, deduzidas em apelação ainda pendente de julgamento, cujo reexame foi expressamente ressalvado pela própria autoridade apontada como coatora.
3. A sequência processual verificada nos autos – sentença, recursos, contrarrazões e conclusão para julgamento – não revela tramitação anormal ou morosa, ainda que se trate de réu preso.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60319037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1592ae-606a-4428-8657-b64cc0d8f887

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60319037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/09/2026 16:21:11
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b1592ae-606a-4428-8657-b64cc0d8f887

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1113801 - MG (2026/0288267-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA ALLEBRAND (PRESO)
ADVOGADA	:	CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES - MG079883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA PREMATURIDADE DAS TESES SUJEITAS A REEXAME PELO ÓRGÃO COLEGIADO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE TRAMITAÇÃO MOROSA OU ANORMAL DO FEITO, MESMO CONSIDERADA A CONDIÇÃO DE RÉU PRESO.

1. O cumprimento da diligência atribuída à defesa do corréu, com posterior conclusão dos autos à relatoria, é etapa própria da tramitação recursal, e não indício de mora apta a caracterizar constrangimento ilegal.
2. Permanece prematuro o exame das teses de violação da estrutura acusatória, ausência de fatos novos e perda de instrumentalidade da cautelar, deduzidas em apelação ainda pendente de julgamento, cujo reexame foi expressamente ressalvado pela própria autoridade apontada como coatora.
3. A sequência processual verificada nos autos – sentença, recursos, contrarrazões e conclusão para julgamento – não revela tramitação anormal ou morosa, ainda que se trate de réu preso.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL PEREIRA ALLEBRAND contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim resumida (fls. 387/390):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA (ART. 387, § 1º, DO CPP). DECISÃO DE RELATORA EM APELAÇÃO QUE REITERA A CUSTÓDIA, RESSALVADO O REEXAME DA TESE DEFENSIVA.

Documento eletrônico VDA59326776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: bd5ea1cf-8dd5-4b30-a801-a6959a720c3a

VIOLAÇÃO DA ESTRUTURA ACUSATÓRIA, AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E PERDA DE INSTRUMENTALIDADE DA CAUTELAR POR TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE, NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO ENCERRADA E SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA (SÚMULA 52/STJ). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A REAVALIAÇÃO DE CUSTÓDIA JÁ DECRETADA.

1. As teses de violação da estrutura acusatória (arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, todos do CPP), de ausência de fatos novos ou contemporâneos (art. 312, § 2º, do CPP) e de perda de instrumentalidade da cautelar em razão do trânsito em julgado da pretensão acusatória quanto ao paciente (art. 617 do CPP) foram deduzidas em sede de apelação, e a própria autoridade apontada como coatora ressalvou o seu reexame por ocasião do julgamento do recurso, ainda pendente perante o órgão colegiado competente. A impetração é, quanto a esses pontos, prematura, por antecipar-se ao pronunciamento do juízo natural da controvérsia, o que impõe o não conhecimento do *writ* nessa extensão.

2. Não se verifica ausência de fundamentação idônea no ato que mantém, em fase de apelação, prisão preventiva já decretada e confirmada na sentença: a jurisprudência desta Corte não exige, nessa hipótese de reavaliação, motivação tão extensa quanto a exigida para a decretação originária da custódia.

3. Inexiste excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal, uma vez encerrada a instrução criminal e proferida sentença condenatória (Súmula 52/STJ), estando o feito em fase recursal.

4. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.

Nesta via, a defesa sustenta, em síntese, a ocorrência de fato novo consistente no cumprimento, em 11/8/2026, da diligência de intimação dos defensores do corréu Allex Eduardo Rodrigues, com decurso de prazo e conclusão dos autos à relatoria do TJMG, o que afastaria a premissa fática invocada na decisão agravada para rejeitar o excesso de prazo. Alega, ainda, que a diligência em questão nunca foi atribuída à sua própria defesa, mas à do corréu solto, e que o despacho apontado como coator, ao mencionar o art. 387, § 1º, do CPP, teria substituído o fundamento da custódia anteriormente lançado na sentença (art. 312 do CPP), descaracterizando a hipótese de mera reavaliação.

Sustenta, também, que a manutenção da prisão preventiva careceu de requerimento do Ministério Público ao longo de toda a tramitação do feito, em ofensa à estrutura acusatória, e aponta contradição interna na decisão agravada, que teria, simultaneamente, reconhecido a prematuridade de determinadas teses e examinado o mérito de outras relacionadas ao mesmo ato. Por fim, defende a existência de excesso de prazo da prisão em si, distinto do excesso de prazo da instrução e não abrangido pela Súmula 52/STJ, e aponta omissão quanto aos pedidos subsidiários de concessão da ordem de ofício e de inclusão prioritária da apelação em pauta.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59326776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: bd5ea1cf-8dd5-4b30-a801-a6959a720c3a

A insurgência recursal não comporta provimento.

Pelo que se depreende dos autos, o cumprimento da diligência noticiada e a subsequente conclusão dos autos à relatoria de origem não revelam anormalidade na tramitação do feito, mas sucessão regular de atos processuais, inerente à atividade jurisdicional colegiada. O fato de a diligência dizer respeito à defesa do corréu, e não à do ora agravante, não infirma a premissa da decisão agravada, que apenas registrou a existência de providência processual pendente, sem lhe imputar qualquer responsabilidade por sua realização.

Não prospera a tese de substituição do título da custódia. A remissão ao art. 387, § 1º, do CPP, no despacho impugnado, não importa fundamento cautelar novo, mas referência ao dispositivo que impõe ao Juízo sentenciante o dever de decidir sobre a manutenção da prisão – dever exercido, na sentença, com base nos motivos do art. 312 do CPP, que permanecem hígidos como fundamento da custódia.

Remanescem corretos os fundamentos da decisão agravada quanto à prematuridade das teses de violação da estrutura acusatória, ausência de fatos novos e perda de instrumentalidade da cautelar, por dizerem respeito a matéria pendente de apreciação pelo órgão colegiado de origem, que expressamente ressalvou seu reexame por ocasião do julgamento da apelação. Não há, tampouco, contradição em reconhecer-se a prematuridade dessas teses e, a um só tempo, examinar-se a suficiência formal da fundamentação do ato que mantém, em caráter provisório, custódia cautelar preexistente, por se tratar de exames de natureza distinta.

Também não se verifica excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal. A tramitação documentada nos autos – sentença, recursos de ambas as partes, prazo para contrarrazões, complementação pelo corréu e conclusão para julgamento – descreve andamento processual regular, compatível com feito com dois réus e respectivos recursos, insuficiente para configurar mora, ainda que se trate de réu preso.

Por fim, inexiste ilegalidade flagrante a justificar a concessão da ordem de ofício, e o pedido de inclusão prioritária em pauta, por dizer respeito à gestão interna do Tribunal de origem, não comporta acolhimento nesta via, sem prejuízo de requerimento direto perante aquela Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59326776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 24/08/2026 05:19:11
Código de Controle do Documento: bd5ea1cf-8dd5-4b30-a801-a6959a720c3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.113.801 / MG

Número Registro: 2026/0288267-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
024245308211 10000261392104001 24245308211 52867940620248130024 53082129720248130024

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CAROLINA MARTINS PEREIRA
ADVOGADA	: CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES - MG079883
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAFAEL PEREIRA ALLEBRAND (PRESO)
CORRÉU	: ALLEX EDUARDO RODRIGUES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL PEREIRA ALLEBRAND (PRESO)
ADVOGADA	: CAROLINA MARTINS PEREIRA PONTES - MG079883
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60311453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: f66f6d96-a5e0-4950-8953-664e50dfde89

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311453 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:48
Código de Controle do Documento: f66f6d96-a5e0-4950-8953-664e50dfde89